

Lei nº 865 de 18 de abril de 1994

✓ * Cria cargo de superintendente e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Heliópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º)..... Fica criado o cargo de Superintendente para prestar serviços no Centro de Saúde de Heliópolis-MG.

Art. 2º)..... As atribuições do cargo ora criado, são as seguintes:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de superintendência integrante do estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefe de serviço e de unidade de superintendência;
- b) organização e direção dos serviços de superintendência e de suas atividades técnicas e auxiliares nos serviços prestados pelos serviços;
- c) planejamento, organização,

- coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) Consulta de enfermagem;
 - e) prescrição da assistência de enfermagem;
 - f) unidades limitadas de enfermagem a parientes que vivem com risco de vida;
 - g) unidades de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação do programa de saúde;
- b) participação no elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos no programa de saúde pública e em retiro aprovado pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de

contribuição no seguimento de
unidades de intervenção;

e) prevenção e controle sist-
mático da infecção respi-
rator, inclusive com um
dos respectivos comis-
sões;

f) participação na elaboração
de medidas de prevenção
e controle sistematizado de
doenças que possam ser con-
sideradas de interesse durante
a assistência de enferma-
gem;

g) participação na prevenção e
controle dos doentes trans-
missíveis em geral e nos
programas de vigilância epi-
demiológica;

h) prestação de assistência de
enfermagem à gestante,
puérpera, puerário e ao
recém-nascido;

I) participação nos programas
e nas atividades de assis-
tência integral à saúde
individual e de grupos es-
pecíficos, particularmente do
grupo prioritário e de
alto risco;

J) participação em programas
e atividades de educação
comunitária, visando à
melhoria da saúde da

- indivíduos, da família e da população em geral;
- 1) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
 - 2) participação nos programas de higiene e segurança do Trabalho, de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e do Trabalho;
 - 3) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente em nível estadual ou atenção à saúde;
 - 4) participação no desenvolvimento de tecnologias apropriadas à assistência de saúde;
 - 5) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo em contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico Auxiliar de Enfermagem.

Art. 3º) Os serviços
do cargo em evidência serão mensais
e no valor correspondente a 323,95 (Três
centos e vinte e três e Trê vírgula noventa e
cinco) URV'S.

Art. 4º) Em decorrên-
cia da necessidade de reestruturação,
em caráter de excepcional interesse pú-
blico, de um profissional da área para
a respectiva lotação do cargo, fica o
Poder Executivo autorizado a fazê-lo
por tempo determinado para, no lapso
desse tempo - proporcionar a realização
do concurso para provimento definitivo
do cargo.

Art. 5º) As despesas
decorrentes desta Lei, correrão por conta
de dotação próprias do orçamento vi-
gente, na rubrica 3131: remuneração
de serviços pessoais.

Art. 6º) Revogados
os dispositivos em contrário, esta Lei
entra em vigor no data de sua pu-
blicação.

Mando, portanto, a quem o
conhecimento e execução desta Lei
pertencer, que a cumpira e o faça
cumprir tão logo e interinamente
como nela se contém.